

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Decreto Legislativo nº 009/2025**

Autoria: **Deputado Dr. Meton**

Ementa: **“Declara de Utilidade Pública o Grupo Folclórico Coração Caipira”.**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Decreto Legislativo nº 009/2025, de autoria do nobre Deputado Dr. Meton, que “Declara de Utilidade Pública o Grupo Folclórico Coração Caipira”.

A matéria ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e na mesma data distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Decreto Legislativo n.º 009/2025, de autoria do nobre Deputado Dr. Meton, que declara de Utilidade Pública o Grupo Folclórico Coração Caipira.

Conforme justifica o autor da proposição, “o grupo vem fazendo seu papel social na comunidade, tirando jovens e adolescentes da ociosidade, auxiliando no combate a pessoas depressivas, construindo parcerias com gestão escolar, tornando-se amiga da escola, além de gerar emprego e renda as demais classes artísticas, como por exemplo: costureira, músicos, artesões, serralheiros, coreógrafos etc., fortalecendo a economia criativa, ajudando o poder público voluntariamente no âmbito sociais, sem descrição de raça, gênero e cor”.

Pois bem, a concessão do título de Utilidade Pública a entidades, fundações ou associações civis significa o reconhecimento do Poder Público de que as instituições, em consonância com o seu objetivo social, são sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à coletividade.

Analizando a Proposição sob o prisma da constitucionalidade formal, no que concerne a competência, não há nenhuma violação constitucional, pois a propositura encontra amparo no art. 25, § 1º, da CRFB/88, eis que trata de matéria da competência legislativa remanescente reservada aos Estados, conforme transcrevemos a seguir:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Quanto à iniciativa legislativa, a Constituição Estadual, estabelece a iniciativa concorrente de qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa para legislar, portanto, não há vício de iniciativa legislativa.

No âmbito da Legalidade, o Projeto deve atender aos requisitos estabelecidos na Lei Estadual nº 050, de 12 de novembro de 1993, que dispõe no art. 1º, 2º e 3º, *in verbis*:

Art. 1º - Ficam instituídas as normas para que Associações, Sociedades Civis e Fundações constituídas neste Estado ou que aqui exerçam suas atividades através de suas representações e que visem exclusivamente servir desinteressadamente, possam ser declaradas de utilidade pública.

Art. 2º - As normas de que trata o caput do artigo são:

I - apresentar personalidade jurídica há mais de 01 (um) ano, com Estatuto Social devidamente registrado e publicado nos órgãos oficiais do Estado;

II - prova de que está em efetivo exercício e serve desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;

III - não remunerar a qualquer título os cargos de sua diretoria e que a entidade não distribua lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - que comprovadamente, mediante relatório apresentado, promova educação, assistência social, ou exerça atividades de pesquisa científicas, culturais, artísticas, ou filantrópicas de caráter geral ou discriminatório; e

V - não tenham caráter religioso.

Art. 3º - As entidades declaradas de utilidade pública serão, inscritas no cadastro geral da Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social, a qual receberá os relatórios circunstanciados, sobre os serviços prestados à comunidade no ano anterior.

Assim sendo, e com o parâmetro acima, podemos asseverar que o presente Projeto de Decreto Legislativo nº 009/2025, está em sintonia com a norma estadual específica, atendendo aos requisitos estabelecidos da lei supracitada, conforme documentos comprobatórios anexados.

Por todo o exposto, concluímos pela constitucionalidade e legalidade do PDL nº 009/2025, razão pela qual, manifesto-me pela sua APROVAÇÃO.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, opinamos pela **aprovação** do parecer ao **Projeto de Decreto Legislativo n.º 009/2025**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2025.

Deputado Rárisson Barbosa
Relator